



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188950 - RS (2023/0382596-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEBERSON APARECIDO MODESTO
ADVOGADOS : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, em razão da impossibilidade de aprofundamento probatório na via eleita e da pendência de julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, além de 796 dias-multa. O habeas corpus impetrado visava à nulidade das provas obtidas por busca veicular, alegando ilegalidade na abordagem policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado, mas com base em fundada suspeita decorrente de contradições nas informações prestadas pelo agravante, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas.

III. Razões de decidir

4. A busca veicular foi considerada válida, pois os policiais identificaram contradições nas informações prestadas pelo agravante, o que justificou a suspeita e a subsequente busca.
5. A decisão do Tribunal de origem está amparada em precedentes que reconhecem a validade de buscas pessoais ou veiculares quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP.
6. A análise do mérito do recurso ordinário em habeas corpus requereria aprofundamento probatório, inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando realizada com base em fundada

suspeita decorrente de contradições nas informações prestadas pelo abordado. 2. A análise de mérito que requer aprofundamento probatório é inviável na via do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.419.773/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/02/2024; STJ, AgRg no HC 793.607/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/02/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188950 - RS (2023/0382596-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CLEBERSON APARECIDO MODESTO**
ADVOGADOS : **NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452**
: **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369**
: **FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, em razão da impossibilidade de aprofundamento probatório na via eleita e da pendência de julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, além de 796 dias-multa. O habeas corpus impetrado visava à nulidade das provas obtidas por busca veicular, alegando ilegalidade na abordagem policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado, mas com base em fundada suspeita decorrente de contradições nas informações prestadas pelo agravante, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas.

III. Razões de decidir

4. A busca veicular foi considerada válida, pois os policiais identificaram contradições nas informações prestadas pelo agravante, o que justificou a suspeita e a subsequente busca.
5. A decisão do Tribunal de origem está amparada em precedentes que reconhecem a

validade de buscas pessoais ou veiculares quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP.

6. A análise do mérito do recurso ordinário em habeas corpus requereria aprofundamento probatório, inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita decorrente de contradições nas informações prestadas pelo abordado. 2. A análise de mérito que requer aprofundamento probatório é inviável na via do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.419.773/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/02/2024; STJ, AgRg no HC 793.607/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/02/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEBERSON APARECIDO MODESTO** contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de aprofundamento probatório na via eleita e da pendência de julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem (fls. 435-438).

Nas razões recursais, o agravante afirma que a análise do recurso prescinde de dilação probatória e que a matéria discutida nos autos não foi objeto da apelação criminal. Por esses motivos, requer o julgamento do recurso e a concessão da ordem para declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da busca veicular (fls. 442-504).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovido do agravo regimental, pelos mesmos fundamentos indicados na decisão agravada (fls. 510-515).

Sobreveio petição, em que o agravante impugna a manifestação ministerial e reitera a ilegalidade da busca veicular (fls. 517-520).

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi condenado pela prática do delito do art. 33 c/c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 796 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo (fl. 340).

O *habeas corpus* impetrado na origem visava à declaração de nulidade das provas obtidas por meio da busca veicular realizada, sendo que a ordem foi denegada pelos seguintes fundamentos (344-346):

"No caso concreto, tenho que a execução da diligência foi devidamente justificada, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.

Isso porque os policiais responsáveis pela abordagem narraram que, num primeiro momento, Cleberson informou ser fotógrafo e que estaria indo para Itajaí/SC fazer um trabalho; após, constatada a ausência de câmera e ante a informação do próprio paciente no sentido de que 'alguém' traria os equipamentos para ele, procedeu-se à busca veicular, ocasião em que o suspeito mudou sua versão dos fatos e alegou ter como destino a cidade de Navegantes/SC. Ato contínuo, encontrou-se lugar adrede preparado no para-choque traseiro do veículo para o transporte de drogas (no caso, 14kg de cocaína), o que culminou com a prisão em flagrante (vide IPL 5009484-52.2022.4.04.7107/RS, evento 1, pp. 2-3).

Diferentemente do que quer fazer crer a parte impetrante, a busca não se deu em razão de mero 'nervosismo' do paciente, mas sim diante da inconsistência nas informações por ele prestadas aos agentes públicos ao longo da abordagem, o que ampara e legitima a atuação da equipe policial. (...)

Em arremate, não há que se falar em ilegalidade em eventual ausência de cientificação do direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem. Ao que consta, os policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo conduzido pelo paciente munidos de informação dando conta da existência de irregularidades administrativas relacionadas ao bem (débitos junto a órgãos de trânsito), contexto no qual a entrevista do motorista - sobre quem, num primeiro momento, sequer recaía suspeita de prática delitiva - constituía conduta regular.

Tratava-se, portanto, de procedimento padrão de abordagem, sem que fosse possível vislumbrar de antemão a ocorrência de crime em

curso. Nesse cenário, de acordo com o STJ, 'revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas' (RHC n. 61.754/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016).

Em conclusão, havendo fundadas razões para a realização da busca veicular e inexistindo violação do direito de não auto-incriminação, tenho que a tese apresentada na presente impetração não merece prosperar."

Embora a tese de ilegalidade da busca veicular, de fato, não tenha sido suscitada nas razões de apelação (fl. 481 e ss.), o recurso ordinário se sustenta em premissas que contrariam a sequência de fatos descrita pelo Tribunal de origem.

Veja-se (fls. 358-361):

"O fato é que porque supostamente os policiais rodoviários federais teriam recebido a 'informação' de que o veículo que estaria transitando na BR 101 possuiria débitos junto aos órgãos de trânsito é que este foi abordado, identificado o recorrente (negro) e operacionalizada a busca veicular.

(...)

Como os agentes públicos deduziram antes da busca veicular de que inexistiria equipamento fotográfico no porta malas, luvas ou embaixo dos bancos já que trata-se de objeto(s) pequeno(s)??

(...)

As circunstâncias demonstram que tão logo abordaram o veículo e identificaram o recorrente (negro e primário), que afirmou que estaria indo para Itajaí fazer fotos, iniciaram-se as buscas no veículo e somente após estas constataram a inexistência de equipamentos fotográficos, encontrando-se drogas escondidas no interior do para-choques traseiro.

(...)

Evidente que a busca veicular foi realizada a partir de preconceituosa suposição dos policiais de que não haveria nenhum equipamento fotográfico no veículo!

No caso concreto, a busca veicular foi realizada sem qualquer suspeita de que o recorrente estaria praticando crime, já que a mera irregularidade junto aos órgãos de trânsito não constitui prática de crime."

Por conseguinte, a análise do mérito pressupõe, necessariamente, o aprofundamento acerca dos fatos e das provas, o que é inviável na via eleita.

Outrossim, saliento que a decisão do Tribunal *a quo* está amparada em

precedentes desta Corte, a saber:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/2/2024).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL/ VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. 'Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)

2. Na espécie, a busca pessoal/veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo paciente (elemento subjetivo). Quando questionado pelos policiais, segundo relatado, o paciente demonstrou respostas contraditórias, bem como demorava demasiadamente para responder perguntas simples sobre a natureza da carga transportada e o seu destino, o que justificou as buscas realizadas e a apreensão de aproximadamente 53 kg de cocaína e 122 kg de pasta base de cocaína.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 793.607/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/2/2023).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0382596-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 188.950 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014871820224047107 50063081120214047201 50302524320234040000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBERSON APARECIDO MODESTO
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBERSON APARECIDO MODESTO
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.